



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11829.720019/2013-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.051 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Constatada e comprovada a interposição fraudulenta e a ocultação do real sujeito passivo, mediante simulação, nas operações de comércio exterior, a pessoa jurídica indicada como interposta e os reais beneficiários dessa interposição, individualizadamente e de forma discriminada, respondem pela infração que lhes foi imputada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DISCRIMINADA E INDIVIDUALIZADA.

Não ocorre a responsabilidade solidária por mera indicação dos responsáveis solidários no auto de infração, pela autoridade autuante. Não havendo a comprovação da fraude apontada, demonstrada e discriminada de forma individualizada no lançamento, não há responsabilidade solidária. De forma inversa, havendo comprovação da fraude e ou excesso de poderes, há responsabilidade solidária, de forma discriminada e individualizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, apenas para excluir a responsabilidade solidária dos Srs. Raimundo Nonato de Albuquerque Junior, Raimundo Nonato de Albuquerque e da Sra. Vera Lúcia Moneda Kafer. Vencido o conselheiro Marcelo Giovani Vieira, que manteve a responsabilidade solidária de todos os sócios-administradores.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários de fls 4103, 4115, 4344 e 4362, dos contribuintes e de seus sócios (autuados como sujeitos passivos), em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/SC de fls. 4059 que deu provimento parcial para as impugnações de fls 3804, 3838, 3856, 3888 e 3918, mantendo o Auto de Infração de fls 3, por interposição fraudulenta de terceiros na importação.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.160.742,76 referente a multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se do “Termo de Verificação e Descrição dos Fatos” do auto de infração (fls. 17 a 99), que a Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 74.052.085/0001-98) foi identificada como sujeito passivo oculto em operações de importação que identificavam como “real adquirente” a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 07.069.077/0001-67).

Segundo a fiscalização, a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. simulou importações em seu nome ocultando ao longo do período (e até mesmo numa única operação) 04 sociedades empresárias distintas, reais interessados nas operações de importação, entre as quais a Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Relata a fiscalização que as sociedades empresariais compravam idênticos produtos eletrônicos (amplificadores de sinal de televisão), sendo que a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. repassava as mercadorias estrangeiras diretamente às sociedades empresariais ou aos clientes destas sociedades (por orientação destas empresas).

A fiscalização ressalta que em diversas declarações de importação a operação de importação foi realizada mediante contratação de serviços da Empresa EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, que figurou como “importador” nessas operações de importação (importação por conta e ordem de terceiros). Embora esta empresa tenha registrado algumas declarações de importação, no entender da fiscalização quem de fato ocultou os reais adquirentes foi a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., motivo pelo qual aquela empresa não foi incluída no pólo passivo da autuação.

Quanto à integralização do capital social da Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a fiscalização, após análise dos fatos ocorridos a partir de 2004, conclui que o sócio Sr. ERIC MONEDA KAFER (CPF 292.322.998-36) não dispunha de recursos financeiros para o aporte registrado formalmente.

Embora a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. possua como objeto social uma imensa gama de mercadorias (97% dos capítulos da Nomenclatura Comum do Mercosul), restou constatado pela fiscalização que, em regra, a empresa não dispunha de local adequado para armazenagem, sendo as mercadorias estrangeiras repassadas aos clientes imediatamente após o respectivo desembaraço. A conclusão é de que a atividade é típica de empresas que prestam serviços e não a comercialização de mercadorias.

A sede da Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. está localizada numa sala comercial de apenas 46 m2 num condomínio cujo acesso é restrito. A filial no Espírito Santo trata-se de uma sala alugada na estrutura da Empresa EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A. (CNPJ 31.757.503/0001-30). A filial com endereço em Campinas, São Paulo, não foi localizada em funcionamento, o local estava fechado, desocupado e sem sinais de uso.

A fiscalização também argumenta que a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não dispunha de mão de obra compatível com as atividades que alegava desempenhar no comércio exterior. A empresa declarou não possuir funcionários e contratava estagiários e que se tratava de empresa familiar.

Quanto ao fluxo das mercadorias, a fiscalização informa que em diversos casos, a data de emissão da nota fiscal de saída é a mesma da nota de entrada (em outros, as datas são próximas, sendo que também existem exemplos de mercadorias sendo vendidas todas de uma vez. Tal fato, segundo a fiscalização, evidencia que a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. sabia, antecipadamente, para quem venderia os produtos importados.

Análise das informações prestadas pela Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em seu sítio na internete (já retirados da rede) levam à conclusão de que a atividade da empresa era de fato a prestação de serviços aduaneiros de importação e exportação.

*Os registros contábeis apresentados pela Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em razão das intimações realizadas pela fiscalização denotam a prática de artifícios ilegítimos na contabilidade. Os fatos contábeis relacionados às operações de importação e comercialização das respectivas mercadorias foram adequados aos interesses da empresa e não à realidade dos negócios efetivamente praticados. À folhas 52 a 59 a fiscalização indica detalhadamente os documentos que comprovam os fatos jurídicos acontecidos e os respectivos registros contábeis formulados pela interessada nas primeiras operações de importação, **demonstrando habilmente que em verdade os valores correspondentes às operações de importação eram adiantados pelos clientes, tanto para o fechamento do contrato de câmbio, quanto para o registro da respectiva declaração de importação.** Contudo, não era desta forma que tais fatos eram contabilizados. Ao menos na contabilidade apresentada pela Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. à fiscalização. Os fatos eram dissimulados.*

Não obstante a incongruência entre os documentos e os registros contábeis apresentados à fiscalização, o ex-contador da Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou declaração e documento indicando que o Sr. ERIC MONEDA KAFER teria pedido a ele que alterasse os registros contábeis em razão da fiscalização federal (o que foi negado). O ex-contador apresentou os registros contábeis originalmente realizados, inclusive com cópia dos termos de abertura e encerramento dos livros diário com os carimbos de comprovação do registro no cartório. Tais livros não foram apresentados pela empresa. Ao comparar alguns registros contábeis, principalmente os que apontam os adiantamentos dos recursos financeiros realizados pelos clientes, constata-se que, de fato, houve alteração nos registros contábeis (em tese, falsificações ideológicas) para que a fiscalização não pudesse observar as irregularidades tributário-aduaneiras.

Observa a fiscalização que os registros no Livro Caixa de 2008 apresentado pela Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em atendimento à intimação, não informa os três primeiros depósitos bancários em favor da Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Tal fato, no entender da fiscalização, evidencia o dolo. A agência utilizada para depósito (inclusive em outras operações) está localizada na cidade de Teresina – PI, cerca de 4 Km da sede da Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Como critério para rateio dos valores pertencentes à cada empresa cliente da Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a

fiscalização calculou o quanto de repasse de recursos foi realizado por cada um dos clientes, sendo então atribuído a cada empresa o montante de mercadorias proporcionalmente correspondente aos recursos repassados à Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. À folhas 75 e 76 a fiscalização indica como chegou aos valores repassados, bem como os ajustes realizados em acordo com os registros contábeis.

Assim, com base nestes fatos, a fiscalização concluiu que a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. , ao registrar declarações de importação de mercadorias destinadas a terceiros, que haviam adiantado recursos financeiros para a realização destas operações, descumpriu a legislação de regência, pois simulou importações de terceiros como sendo próprias. Com isso, ocultou os reais compradores das mercadorias, no caso, a Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em razão das informações prestadas nas declarações de importação a fiscalização concluiu que também houve o uso de documentos ideologicamente falsos. O adquirente das mercadorias seria a Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e não a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Portanto, com base nos fatos anteriormente citados a fiscalização considerou ocorrida a infração tipificada no artigo 23, incisos IV e V, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (combinado com o inciso VI do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66), porém em razão da não localização, por terem as mercadorias sido consumidas, foi aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias em substituição à aplicação da pena de perdimento, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal.

No pólo passivo da autuação foram alocadas as Empresas ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., bem como seus respectivos sócios Sr. ERIC MONEDA KAFER, Sra. VERA LÚCIA MONEDA KAFER (CPF 256.816.378-08) e, Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (CPF 342.394.563-04), Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE (CPF 025.598.973-34), Sra. JOSIANE MENDONÇA COUTO (CPF 447.190.353-53).

Cientificada, a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou impugnação de folhas 3.804 a 3.821, anexando os documentos de folhas 3.822 a 3.834. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, compulsando os autos verifica-se a ausência de indicação precisa da suposta conduta fraudulenta. Há cerceamento do

direito de defesa. A descrição dos fatos e enquadramento não possibilita identificar a relação entre a apreensão das mercadorias a suposta irregularidade na importação;

Que, requer que a representação fiscal para fins penais seja emitida após o trânsito em julgado na esfera administrativa fiscal. Há que se observar o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96;

Que, o ônus da prova não é da impugnante, mas sim da administração fiscal;

Que, tanto pelo princípio da especificidade, quanto pelo princípio de que na dívida “pro réu”, aplica-se apenas e tão somente a penalidade da multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07;

Que, todas as operações foram registradas na contabilidade, não houve qualquer simulação, todos os tributos foram pagos, em nenhum documento fiscal fora apurado o adiantamento de qualquer recurso financeiro que demonstrasse a ocorrência da cessão do nome e/ou a ocultação de outro sujeito passivo. Não ocorreu dano ao Erário, todos os tributos foram pagos, o lançamento foi feito com base apenas em indícios;

Que, as operações objeto da presente autuação foram realizadas integralmente com recursos próprios da impugnante;

Que, foi utilizado documento flagrantemente protegido por sigilo profissional (e-mail do Contador da empresa), houve excesso de prazo para conclusão do presente procedimento especial (artigo 9 da IN SRF 228/02);

Que, a fiscalização não demonstrou em qual capitulação legal é a responsabilidade da impugnante. Houve capitulação no artigo 135 do Código Tributário Nacional (erro que acarreta na nulidade do processo);

Que, foram suprimidos documentos apresentados nas respostas às intimações e que demonstram a capacidade econômica, financeira e estrutural da impugnante;

Requer: sejam acolhidos os argumentos de nulidade do auto de infração;

emitida a Representação Fiscal para Fins Penais após o trânsito em julgado; julgado o processo improcedente e insubsistente; alternativamente aplicada somente a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07; a juntada posterior de novos documentos e provas.

Cientificado, o Sr. ERIC MONEDA KAFER apresentou impugnação de folhas 3.838 a 3.849, anexando os documentos de folhas 3.850 a 3.852. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, compulsando os autos verifica-se a ausência de indicação precisa da suposta conduta fraudulenta. Há cerceamento do direito de defesa. A descrição dos fatos e enquadramento não

possibilita identificar a relação entre a apreensão das mercadorias e a suposta irregularidade na importação;

Que, requer que a representação fiscal para fins penais seja emitida após o trânsito em julgado na esfera administrativa fiscal. Há que se observar o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96;

Que, parte das declarações de importação (até 06/10/2008) foram atingidas pelo fenômeno tributário da decadência;

Que, o ônus da prova não é da impugnante, mas sim da administração fiscal;

Que, tanto pelo princípio da especificidade, quanto pelo princípio de que na dúvida “pro réu”, aplica-se apenas e tão somente a penalidade da multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07;

Que, todas as operações foram registradas na contabilidade, não houve qualquer simulação, todos os tributos foram pagos, em nenhum documento fiscal fora apurado o adiantamento de qualquer recurso financeiro que demonstrasse a ocorrência da cessão do nome e/ou a ocultação de outro sujeito passivo. Não ocorreu dano ao Erário, todos os tributos foram pagos, o lançamento foi feito com base apenas em indícios;

Requer: sejam acolhidos os argumentos de nulidade do auto de infração;

emitida a Representação Fiscal para Fins Penais após o trânsito em julgado; reconhecida a decadência; julgado o processo improcedente e insubsistente; excluída a responsabilidade solidária atribuída ao sócio-gerente; a juntada posterior de novos documentos e provas.

Cientificada, a Sra. VERA LÚCIA MONEDA KAFER apresentou impugnação de folhas 3.856 a 3.880, anexando os documentos de folhas 3.881 a 3.884. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, compulsando os autos verifica-se a ausência de indicação precisa da suposta conduta fraudulenta. Há cerceamento do direito de defesa. A descrição dos fatos e enquadramento não possibilita identificar a relação entre a apreensão das mercadorias a suposta irregularidade na importação;

Que, requer que a representação fiscal para fins penais seja emitida após o trânsito em julgado na esfera administrativa fiscal. Há que se observar o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96;

Que, parte das declarações de importação (até 06/10/2008) foram atingidas pelo fenômeno tributário da decadência;

Que, inexistente solidariedade em relação a ora impugnante, é sócia minoritária, não exerce qualquer poder de gestão, nem tão

pouco de gerência. Somente sócios com poderes de gestão, sendo estes administradores da sociedade em tempo integral, e que tenham praticado atos lesivos ao Erário, podem ser responsabilizados tributariamente;

Que, para incluir sócio da empresa como responsável solidário, a referida responsabilidade não pode ser objetiva, devendo estar caracterizado o ato de gestão que deu ensejo à responsabilização;

Que, para que seja configurada a responsabilidade de terceiros aos supostos atos praticados devem estar intimamente ligados com o fato gerador da obrigação tributária;

Que, a impugnante não se beneficiou da suposta infração cometida. A impugnante sequer detinha e-mail relacionado a empresa;

Requer: sejam acolhidos os argumentos de nulidade do auto de infração;

emitida a Representação Fiscal para Fins Penais após o trânsito em julgado; reconhecida a decadência; julgado o processo improcedente e insubsistente; excluída a responsabilidade solidária atribuída à impugnante; a juntada de documentos e provas que a autoridade entender necessárias.

Cientificada, a Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

apresentou impugnação de folhas 3.918 a 3.944, anexando os documentos de folhas 3.945 a 4.051. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, deve ser excluída a responsabilidade solidária atribuída à ex-sócia, visto que a mesma retirou-se da sociedade em 03/11/99;

Que, não ocorrendo dissolução irregular da empresa, seus sócios não podem ser responsabilizados até o devido chamamento da própria sociedade empresária;

Que, em nenhum momento é observado (na autuação) qualquer ato que desabone a conduta da firma Hot Sat, a mesma respondeu a todos os pedidos da Receita, com a entrega de respostas por escrito e cópia de todos os documentos solicitados, sempre possibilitando o correto andamento dos trabalhos fiscais;

Que, a impugnante adota a prática de “just in time” para gerenciamento de seus estoques, contudo a Receita Federal tem interpretado, em algumas situações, o fato como interposição de terceiros na importação de produtos, não aceitando que um importador saiba para quem irá vender seus produtos. Mero conhecimento de produto e cliente;

Que, em nenhum momento autorizou preposta, terceiros, ou quem quer que seja a realizar transação comercial em seu nome. Não foi feito contrato com a ENCOMEX, as mercadorias eram

adquiridas como de qualquer outro fornecedor da Hot Sat de bens de origem nacional ou estrangeira;

Que, o fisco entende que este ato de compra geraria prejuízo ao Erário. Tal prejuízo trataria exatamente do imposto sobre a importação de produtos, e por conta deste haveria todo o cálculo apresentado na forma de multa (o fato gerador que possibilitou esta fiscalização foi a ausência de imposto de importação). Há “bis in idem”;

Que, a impugnante apenas passou a possuir o RADAR em 18/04/11, enquanto os fatos narrados na autuação remontam aos anos 2008 a 2011. Por outro lado, não existe um único dispositivo legal que impeça uma firma que possui a habilitação do SISCOMEX de adquirir mercadorias perante qualquer firma importadora;

Que, o controle de entrada das mercadorias demonstra que outras firmas vendiam e entregavam a mesma mercadoria na sede da Hot Sat. O produto era comprado em outras firmas também. O produto é importado, todas as fornecedoras importam o citado produto e realizam a devida coleta de impostos com a nacionalização destes;

Que, o fato de antecipar um pagamento não pode ser considerado como ilícito ou possibilitar a presunção de que houve prejuízo ao Erário. A conta adiantamento a fornecedores é uma rubrica contábil utilizada para registrar remessas de valores a fornecedores, pois muitos fornecedores, para garantirem a entrega e melhor preço, exigem o pagamento antecipado de parte ou do valor total das mercadorias solicitadas, é prática norma do comércio.

A Hot Sat em nenhum momento negou que fizesse remessas de valores antecipadas (adiantamento a fornecedores) para aquisição de mercadorias para venda junto ao fornecedor ENCOMEX;

Que, não concorda com a forma adotada para o cálculo da multa, mantida a condenação, suportará por transações realizadas com empresas e pessoas que não possuem nenhuma ligação com a mesma;

Requer: a exclusão da ex-sócia e sócios autuados; acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal; seja revista a forma de cálculo da multa, sendo a mesma calculada com base nas mercadorias efetivamente enviadas à impugnante.

Cientificada, a Sra. JOSIANE MENDONÇA COUTO apresentou impugnação de folhas 3.888 e 3.889, anexando os documentos de folhas 3.890 a 3.916. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a requerente não integra mais o quadro societário da referida empresa desde 27/10/99, logo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação;

Pede deferimento.

Os responsáveis solidários, Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JUNIOR e Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE, embora cientificados (Correios, AR fls. 3.797 e 4.052) não apresentaram peça de defesa específica. O que consta dos autos é que a peça de defesa da Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (subscrita pelo Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JUNIOR) contesta a responsabilidade solidária atribuída aos seus sócios.

Consulta eletrônica no Sistema "E-processo" do processo administrativo nº 10384.723712/2013-10 indica que os documentos de folhas 3.918 a 4.051 dos autos do presente processo (peça de defesa da Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.) são cópias daquele processo. Restando, portanto, esclarecido os termos do despacho formulado pela unidade preparadora à folhas 4.053."

Esta decisão de primeira instância da DRJ/RJ foi publicada com a seguinte

Ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste. Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MATÉRIA ESTRANHA À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

Compete à autoridade administrativa de julgamento ater-se à análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas legais vigentes, não cabendo ao julgador adentrar no mérito de pleito referente a matéria alheia à constituição do crédito, cuja discussão deve ser desenvolvida no âmbito do processo administrativo adequado.

DECADÊNCIA. PENALIDADES.

O direito de impor penalidade extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação

principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. De outra sorte, não restando comprovado o interesse comum ou o benefício com a prática da infração deve a responsabilidade solidária ser afastada.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

O Recursos Voluntários reforçaram as argumentações preliminares da impugnação e adicionaram a alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram a licitude das operações.

A Sra. Josiane Couto, por ter sido excluída do lançamento em razão de não ser sócia da empresa desde 1999, conforme Doc. 01 juntado em sua impugnação de fls. 3888, não apresentou Recurso Voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído, encaminhado a este Conselheiro e pautado em acordo com o regimento interno deste Conselho.

Em fls. 4416 esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência para sanar a irregularidade nas intimações dos sujeitos passivos, conforme reproduzido a seguir:

"Diante do exposto, para instruir os autos, votase para que o julgamento seja convertido em DILIGÊNCIA para que:

- a unidade de origem revise e identifique as intimações dos responsáveis e, caso não tenham sido realizadas, intime desde o lançamento até a decisão de primeira instância;

Após cumprida a diligência e privilegiado o devido processo legal, retornem os autos para este Conselho para julgamento."

Em fls 4431 e seguintes a autoridade fiscal cumpriu a diligência, re-intimou os sujeitos passivos e apresentou planilha de controle das intimações.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Após a Resolução de fls. 4416 as intimações foram regularizadas.

Por conterem matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, os tempestivos Recursos Voluntários devem ser conhecidos.

A Sra. Josiane Couto, por ter sido excluída do lançamento em razão de não ser sócia da empresa desde 1999, conforme Doc. 01 juntado em sua impugnação de fls. 3888, não apresentou Recurso Voluntário. Mas a sua exclusão não foi objeto de Recurso de Ofício e, portanto, deve perdurar, por não ser mais objeto da presente lide administrativa fiscal.

Da decadência.

Com relação à decadência, por força do Art. 62 do RICARF, o RESP STJ 973.733/SC tem aplicação obrigatória, por ter sido julgado na sistemática de recurso repetitivo. Logo, dentro da lógica exposta no julgamento do RESP STJ 973.733/SC, havendo ocorrência de fraude, a determinação do Art. 173, I, do CTN é que deve ser aplicada.

Com a aplicação dos dispositivo acima, não houve a decadência do lançamento.

Do mérito.

O Auto de Infração e o Relatório Fiscal (fls. 3 e 17) foram lavrados em face do contribuinte e dos responsáveis solidários (empresa Hot Sat, Raimundo Nonato pai e filho, Josiane Couto, empresa Encomex Trading, Eric Moneda e Vera Lúcia) com aplicação da pena de perdimento convertida em multa de 100% do valor aduaneiro das operações de mercadorias importadas em suposta operação de interposição fraudulenta, no total de R\$ 1.089.831,45, não atualizado, referente ao período de 19/05/2008 a 09/02/2011 por meio das DIs relacionadas na Tabela 13 do TVF, fls 77 e 78 dos autos, com saída para diversos clientes.

O A.I. foi lavrado principalmente com fundamento no Art 23, V, e § 3.º do Decreto 1.455/76, que estabelece a ocorrência do **Dano ao Erário sem a presunção de interposição fraudulenta** para ocultação de terceiros em eventual não comprovação **da origem de recursos, transferências e recursos próprios para realização das operações.**

Transcreve-se o inteiro teor dos fundamentos legais, conforme apontado no AI de fls 3, para melhor ciência:

“Arts. 602, 604, inciso IV, 618 e §1º do Decreto nº 4.543/02 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03; Decreto-Lei 1.455/1976, art. 23, inciso V, § 3º; Decreto-Lei 37/1966, art. 95, incisos I, V e VI.

Arts. 673, 675, inciso IV, 689 e §1º do Decreto nº 6.759/09 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03.

(...)

() MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO*

Fatos Geradores a partir de 30/12/2003.

100,00% Art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03.”

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17, a empresa Encomex teria ocultado a empresa Hot Sat mediante simulação, sendo que a Hot Sat seria a real compradora dos produtos.

A fiscalização apurou que, apesar da Encomex importar em seu nome, de forma direta, a Hot Sat adiantava recursos financeiros para a Encomex e intimou a Encomex a comprovar a origem desses recursos.

Mas em seguida a fiscalização afirma que a Encomex também vendia os produtos importados para outros clientes, inclusive clientes finais.

Mas, de forma contraditória à própria lógica principal apontada no lançamento, a fiscalização constatou que a Encomex não era sempre a importadora, porque os produtos, em várias ocasiões, eram importados por outra empresa, a Eximbiz. E, nessas situações, a própria Encomex comprava os produtos da Eximbiz.

Nestas operações a fiscalização não encontrou qualquer irregularidade, tanto que expressamente excluiu a Eximbiz do lançamento.

Ora, como pode a Encomex ser a interposta em situações que a própria fiscalização constatou que esta era a adquirente dos produtos importados? Não pode, porque ou a empresa é interposta nas operações ou não é, segundo à tipologia da infração estabelecida.

Mas voltando à lógica principal do lançamento, verifica-se que a fiscalização concluiu pela interposição fraudulenta na importação dos produtos, assim como entendeu existir organização criminosa entre as empresas com concurso de pessoas nos crimes em razão do contrato social da Encomex (Eric Moneda não possuía receita suficiente pelas declaração de imposto de renda) não ter sido totalmente integralizado, em razão da Encomex possuir muitas atividades no Contrato Social, em razão da matriz e filiais serem pequenas, não possuírem depósitos para as operações que envolviam toneladas de produtos e em razão da proximidade das notas fiscais de entrada e saída.

Destaca-se que a fiscalização afirmou não existirem empregados da Encomex, mas no mesmo tópico do lançamento, afirmou que havia a Sheila, como secretária do Eric Moneda e a Rosangela Almeida, como empregadas.

Em seguida, a fiscalização juntou um e-mail de uma pessoa não identificada nos autos, o Sr. Roberval, comentando a respeito da fiscalização e mencionando o risco de “entregar o ouro”.

Em que pese os contribuintes não terem contestado de forma específica esta acusação, não é possível concluir que houve uma ligação direta deste e-mail com os fatos dos autos, razão pela qual esta prova, em específico, não possui legitimidade.

Ainda justificando a lógica principal do lançamento, a fiscalização afirmou que a Encomex alterou sua contabilidade (fls. 52), pois recebeu do antigo contador da empresa

os livros “originais”, que não continham os pagamentos da Hot Sat deslocados para depois das datas das operações, sendo esta a técnica utilizada pela Encomex para “simular” as operações.

Neste tópico a fiscalização junta uma declaração do Sr. Eric Moneda, afirmando que rescindiu o contrato com a antiga contabilidade porque pretendia alterar sua contabilidade, em razão de fiscalização da Receita Federal.

Na conclusão do lançamento, a fiscalização apresentou um raciocínio diferenciado a respeito do cálculo da multa, afirmando que as DIs eram adquiridas por diversas empresas e que, diante disto, fez o rateio e calculou as multas com referência nos valores das Notas Fiscais, conforme tabelas 10 e 12 (fls. 76 e 77).

Os Recurso Voluntários em face do acórdão proferido pela DRJ/SC, redistribuídos por sorteio eletrônico para esta Turma e sob esta relatoria, sustentaram, em síntese e, com relação às preliminares, que o Auto de Infração é nulo porque não descreveu nem comprovou qual foi a fraude constatada, pede que a representação fiscal para fins penais seja lavrada somente após a decisão definitiva deste processo administrativo fiscal.

Foi solicitada a decadência do lançamento em razão da ciência do AI ter ocorrido em 17/10/13 e do período autuado ser de 19/05/2008 a 09/02/2011. Logo, com fundamento no Art. 150 do Código tributário Nacional – CTN, deveria ser reconhecida a decadência das DIs anteriores a 10/2008.

No mérito alegaram que não houve interposição de terceiros, que havia independência nas decisões administrativas das empresas, que não houve fraude, que a fiscalização omitiu do lançamento os e-mails com as negociações com os exportadores, as passagens aéreas, as contas de telefone, os crachás de feiras e catálogos de produtos, que as empresas vendiam as mercadorias para vários clientes, tanto a Encomex quanto a Hot Sat, juntaram notas fiscais comprovando que comprovam os amplificadores de antena de mais de uma empresa, que possuíam capacidade econômica mas que, dentro dos limites legais, se utilizavam sim dos pagamentos dos clientes para financiar as operações, que não há responsabilidade solidária, que as NF de entrada e saída comprovam a venda no mercado interno e o destaque do IPI, que por dinâmica mercantil buscam sempre reduzir os custos e por isso não possuíam depósito, que não havia um só destinatário predeterminado porque, justamente, contava com uma carteira de clientes que justificavam a própria atividade, que pagou normalmente os tributos, que não está associado a organização criminosa e que o dano ao erário não foi demonstrado e somente presumido, discordou do raciocínio utilizado no cálculo das multas porque acabaram por incluir frações de operações de outras empresas alheias e de forma alternativa ao provimento solicitou a aplicação da lei mas benéfica (11.488/2007 com multa de 10%).

Feita esta introdução à presente lide administrativa, é necessário analisar a matéria do lançamento.

A burocracia, a alta carga tributária, as exigências e requisitos, as responsabilidades e as conseqüências tributárias e criminais atribuídas solidariamente a todos os envolvidos nas operações legais de importação por conta e ordem de terceiro, conforme DL 37/96, IN SRF 225/02 e 247/02 e 650/06, levaram muitas empresas a ocultar o sujeito passivo real adquirente das mercadorias. A fraude no setor é uma realidade, principalmente porque a legislação ou não corresponde aos formatos comerciais de negócios internacionais ou propositadamente, foram criadas para determinar suas limitações.

Esquemas fraudulentos de interposição de terceiros atingiram diversos países e se tornaram operações nocivas ao erário público uma vez que menos tributos são recolhidos, além de interferir e criar competitividade desleal com os produtos internos (nacionais). Por muitos motivos se justifica a atuação da fiscalização, mas é importante lembrar que a livre iniciativa é direito consagrado e pilar de um Estado Democrático de Direito, sob o regime Capitalista e, em observação a esta regra, assim como em preservação da segurança jurídica do contribuinte, toda situação apresentada como fraude ou crime tributário deve ser analisada de forma concreta e individualizada.

Portanto, este voto pretende traçar pontos fundamentados nos fatos e na estrita legalidade, de forma que tanto o crédito da União quanto o direito à livre iniciativa sejam prestigiados.

O §3.º, Art. 23 do DL 1.455/76, capitulação principal deste procedimento, tem como **núcleo do tipo a conduta dolosa de ocultar o real adquirente de mercadorias importadas, que promove a entrada de mercadoria por meio de fraude.** Esta é a infração denominada "interposição fraudulenta comprovada".

Em razão de entender que a Hot Sat era a real adquirente e financiava toda a operação de importação, a fiscalização solicitou a comprovação dos pagamentos e transferências bancárias em casos específicos, conforme apresentado na introdução deste voto.

Mas não há nos autos comprovação, por parte da fiscalização, de que os sócios da Hot Sat negociaram fraudulentamente com as exportadoras ou mesmo escolhiam os produtos a serem importados.

Inclusive a fiscalização afirma que existem e-mails que comprovariam a negociação correta, da Encomex com os exportadores, mas que estes e-mail eram falsificados pela própria Encomex. Ao buscar nos autos, não é possível encontrar os e-mails ou qualquer prova que confirme a falsificação destes.

Este é o centro desta lide administrativa, a ausência de prova contundente, por parte da fiscalização, que cause verossimilhança suficiente para a formação de convicção pela ocorrência da fraude apontada.

O que leva a crer que a Encomex operou de forma direta nas importações (operação legalizada conforme IN SRF 680/06, 650/06 por exemplo), acertando as compras, as condições de pagamentos, frete e seguro, por sua conta (seus recursos) e por seu risco (ordem).

Não há qualquer dúvida trazida no lançamento sobre a legalidade de sua habilitação ou legalidade dos despachos ou recolhimento dos tributos com a regular emissão de notas fiscais de entrada e devida escrituração. Operação tipicamente bilateral entre exportador e importador.

Contudo, em que pese o entendimento exposto até o momento a favor do contribuinte, esta Turma de julgamento, em alguns casos, têm considerado a junção de indícios como motivação suficiente para a comprovação da fraude e consequente manutenção de alguns lançamentos.

Este voto, portanto, a partir deste momento, irá acompanhar o entendimento majoritário desta Turma de julgamento.

Como já relatado, a fiscalização juntou um e-mail enviado por um estranho a outro estranho (Ricardo Oliveira da Rio Consult), uma pessoa não identificada nos autos, o Sr. Roberval, comentando a respeito da fiscalização e mencionando o risco de “entregar o ouro”, conforme reproduzido a seguir do trecho do TVF, em fls. 43 do autos:

"A RIO CONSULT¹⁸, é a empresa que tem prestado serviços de contabilidade para a ENCOMEX. Assumiu os trabalhos da BARBOSA DE VINHEDO CONTABILIDADE S/S LTDA, CNPJ 04.575.196/0001-01, em meados de 2010, conforme alegação da ENCOMEX em resposta ao Termo n° 01.

O sócio da RIO CONSULT, RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, aparece como signatário (ou autor) de um texto encontrado em meio digital em um dos computadores verificados por ocasião da diligência de 09/nov/2011.

*O arquivo “Roberval.docx”, gravado no Disco 219 e cujo código de autenticação gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA (homologado pela Receita Federal do Brasil) é **e3fd3c7c-46e81cb5-9765e00e-2f17da2b**, revela uma preocupação do autor com as informações que seriam passadas à Fiscalização:*

A seguir, trechos deste documento:

<p>Roberval</p> <p>Boa noite</p> <p>Tenho que esclarecer algumas logísticas para os Auditores Fiscais e ao mesmo tempo tentar demonstrar que nao existe a interposicao bem como a importacao por encomenda.</p> <p>Na montagem dos processos que fiz fiquei na duvida se nao estou entregando o ouro, pois acredito que pode ser caracterizado por encomenda, senao vejamos.</p> <p>NO PRIMEIRO CASO ACHO QUE SIM, mas se voce orientar que nao, mando bala.</p>
<p>TUDO ISTO QUE ESTA NARRADO ACIMA ESTA ESCRITO NA CONTABILIDADE</p> <p>NO SEGUNDO CASO ACHO QUE NÃO, mas por favor queira avaliar e me posicionar-me, além do PRIMEIRO CASO.</p>
<p>Como não posso me descuidar e nao quero me envolver numa situacao de possivel risco, procuro a ajuda de quem realmente entende.</p> <p>No aguardo</p> <p>Abraços</p> <p>Ricardo G Oliveira RIO CONSULT BUSINESS SERVICES</p>

Mas não se sabe se o Ricardo está tratando da Encomex ou se este e-mail possui qualquer ligação com os fatos dos autos, em absoluto.

Isto não foi comprovado, em que pese a fiscalização afirmar que a Rio Consult presta serviços de contabilidade para a Encomex.

Contudo, este indício, que foi apresentado dentro de um contexto de ocorrência de uma fraude, não foi contestado por nenhum dos autuados.

A fiscalização também afirmou que a Encomex alterou sua contabilidade (fls. 52), pois recebeu do antigo contador da empresa os livros “originais”, que não continham os pagamentos da Hot Sat deslocados para depois das datas das operações, sendo esta a técnica utilizada pela Encomex para “simular” as operações.

Neste tópico a fiscalização junta uma declaração do Sr. Eric Moneda, afirmando que rescindiu o contrato com a antiga contabilidade porque pretendia alterar sua contabilidade, em razão de fiscalização da Receita Federal.

Destaca-se que a empresa não contestou esta parte do lançamento, o que leva a crer que a contabilidade foi realmente alterada.

Ainda que possa ter ocorrido um mero deslocamento do registro dos pagamentos recebidos para depois da operação de importação, o conjunto de indícios não contestado configura a interposição fraudulenta de terceiros.

Logo, no mérito, não merecem provimentos os Recursos Voluntários dos contribuintes.

Das responsabilidades.

O lançamento concluiu que houve o conluio entre a Encomex e a Hot Sat e lavrou, tanto no lançamento quanto na Representação Fiscal para fins Penais, seus sócios como responsáveis solidários.

Primeiro, é muito importante diferenciar a constituição do crédito tributário da ocorrência de crime e a responsabilidade solidária nestas situações.

Assim, se no lançamento a presunção da ocorrência tivesse sido capitulada e o contribuinte não tivesse comprovado a origem de recursos ou transferências que financiaram as operações de importação, poderia-se presumir pela ocorrência da interposição fraudulenta e, logo, pela responsabilidade solidária.

Mas não é este o caso dos autos. O lançamento não foi capitulado com a presunção da ocorrência da interposição fraudulenta prevista no §2.º do Art, 23 do Decreto 1.455/76.

Dessa forma, a autoridade fiscal deveria ter investigado o caso, até mesmo acompanhado de investigação policial, para detectar e provar de forma inequívoca o conluio e principalmente, a participação de seus sócios.

Não foi o que aconteceu.

É de conhecimento que tanto o Direito Tributário quanto o Direito Penal possuem caráter disciplinar e sancionatório, com arcabouço legislativo proveniente de princípios em comum.

Contudo, de forma pragmática, verifica-se que o procedimento administrativo não possui o mesmo rigor do processo penal, talvez em razão de não haver um Código de Processo Administrativo como existe no Direito Penal o Código de Processo Penal.

Logo, desta constatação surge a preocupação de que, em processo penais, os Juízes de Direito possam se utilizar unicamente da constituição definitiva do crédito para concluir que há materialidade e autoria do crime.

Em se tratando de justiça, não há nada mais perigoso e injusto para a sociedade e para o contribuinte do que a condenação “automática” de cidadãos e contribuintes.

É sobre o tema em litígio que o nobre doutrinador, Juiz Federal aposentado, Doutor Hugo de Brito Machado, lançou o livre “Crime Contra a Ordem Tributária”. Verifica-se inclusive na contra capa de seu livro que o autor identificou uma lacuna no conhecimento jurídico, o fato de que “... os penalistas geralmente pouco conhecem do Direito Tributário, e os tributaristas quase nada sabem do Direito Penal”.

Com algumas ressalvas às generalizações feitas pelo autor em desfavor às autoridades fiscais, porque muitas autoridades realizam seu trabalho com ética e qualidade, cito a preocupação do nobre autor em fls. 21 desta mencionada obra, no sub capítulo “O Direito Penal e o combate ao crime”, conforme segue:

“O melhor instrumento para o combate ao crime, no que concerne especificamente aos crimes contra a ordem tributária, é o respeito ao contribuinte. Respeito que começa pela redução da enorme carga tributária a ele imposta. Passa pelo atendimento desatencioso e absolutamente inadequado e insuficiente a ele dispensado nas repartições da Administração Tributária. Vai até mesmo às interpretações inteiramente inadmissíveis, visivelmente distorcidas, das normas da legislação tributária, tendentes a lhes negar os direitos mais elementares. Enfim, a total falta de respeito na relação tributária, que induz no contribuinte o sentimento de que a lei só existe contra ele, ou pelo menos só é aplicada contra ele, posto que as disposições a ele favoráveis são sempre ignoradas pelas autoridades da Administração tributária.

A pretensão de arrecadar tributos indevidos somada às emações levianas do uso da lei penal contra contribuintes somente degradam a relação tributária e terminam por banalizar o Direito Penal. E não obstante seja o Direito Penal de grande importância como elemento de controle social, realmente a sua utilização não poder ser banalizada. Na medida em que ilícitos de menor importância social, e sobretudo aqueles que menos afetam os sentimentos éticos das pessoas, e por isto mesmo despertam menor censura da opinião pública, são definidos como crime, o Direito Penal se banaliza e perde a eficácia.”

A autoridade de origem teria de ter instruído o processo de forma que não existisse dúvida se o contribuinte e os responsáveis solidários teriam participado das diversas aquisições fraudulentas e de quais, não sendo possível a presunção de que o contribuinte e os responsáveis solidários tinham conhecimento de que em todas as operações havia fraude ou ilegalidade.

A princípio sempre poderá ser concluído que há interesse em comum, porque todos os empreendedores desejam prosperar e desenvolver o negócio, gerar emprego, aquecer a economia, ter mais lucro e aquecer o mercado, este é o objetivo de toda empresa.

Mas tal interesse é comum não só para os empreendedores envolvidos nos trabalhos da Encomex e da Hot Sat, é comum para todos em um regime capitalista e, portanto, lícito e legal.

Neste caso em concreto, portanto, é possível aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, no Acórdão do RE 562.276, reforçado por recente decisão proferida no âmbito do STJ no RESP 1.656.723/SP, reproduzida a seguir:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 266e):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE. GERÊNCIA/ADMINISTRAÇÃO. JUCESP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

(...)."

Havendo uma mera indicação de responsabilidade dos sócios por parte da fiscalização, sem a descrição pormenorizada de seus excessos de condutas no planejamento ou execução da infração, não há como manter suas responsabilidades neste caso, de uma forma automática, objetiva, não devendo prosperar todos os Termos de Sujeição Passiva Solidária.

Em síntese, o inadimplemento da obrigação tributária não é condição suficiente para a responsabilização dos sócios, sendo este entendimento sedimentado também no Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 430:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" (Súmula 430/STJ).

Dessa forma, com fundamento no Art. 113, 142 do CTN e nos princípios da legalidade e da individualização da pena, as pessoas físicas arroladas como responsáveis solidários devem ser excluídas do lançamento, com exceção do Sr. Eric Moneda, que não contestou a prova juntada no lançamento (a sua declaração que confirma a alteração da contabilidade).

Conclusão.

Em face do exposto, vota-se para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos Recursos Voluntários, restando procedente o lançamento, mas excluídas todas as pessoas físicas arroladas (Srs. Raimundo Nonato de Albuquerque Junior, Raimundo Nonato de Albuquerque e Sra. Vera Lúcia Moneda Kafer), com exceção do Sr. Eric Moneda, que deve permanecer responsável no âmbito desta lide administrativa fiscal.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.